



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                        |     |
|-----|------------------------|-----|
| 2.º | PUBLI CADO NO D. O. U. | 208 |
| C   | De 09 / 06 / 2000      |     |
| C   | Rubrica                |     |

**Processo** : 10950.000450/96-04  
**Acórdão** : 202-11.629

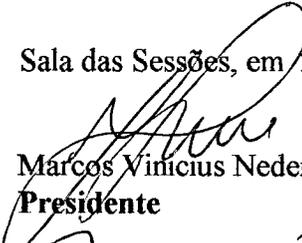
Sessão : 27 de outubro de 1999  
**Recurso** : 105.342  
Recorrente : SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**DCTF** - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Trancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 outubro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

lao/ ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000450/96-04  
**Acórdão** : 202-11.629

**Recurso** : 105.342  
**Recorrente** : SUPERMERCADOS FERRARIN LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“ Trata-se no presente Processo, de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas aos períodos de apuração de janeiro/95 a setembro/95 (fls. 19-20), pela qual é exigido do contribuinte acima identificado, o crédito tributário no valor de 3.612,80 UFIR, relativo a multa de ofício, já calculada com redução de 50%, correspondente àqueles meses.

O lançamento decorreu do descumprimento, pela contribuinte, da legislação de regência, uma vez que a empresa, embora procedendo à entrega espontânea das DCTF dos períodos acima indicados, deixou de cumprir a obrigação relativa ao recolhimento da multa pelo atraso na entrega, conforme determina a legislação.

O embasamento legal da Notificação de Lançamento encontra-se estampado nas fls. 19 do presente processo.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 23-28, nos seguintes termos:

- alega que procedeu a entrega das DCTF'S relativas ao período de janeiro/95 à setembro/95 de forma espontânea requerendo que fossem recebidas sem imposição de multa;
- recebeu Notificação de Lançamento, para recolhimento da multa, relativa a entrega das mencionadas DCTF'S fora dos prazos previstos;
- houve a antecipação da regularização das DCTF'S, por parte do contribuinte, antes mesmo da existência de qualquer Notificação;

PK



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000450/96-04  
**Acórdão** : 202-11.629

- invoca o artigo 138 do Código Tributário – CTN, que exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração;
- anexa vasta jurisprudência, transcrevendo ementas de julgados do Conselho de Contribuintes (fls. 25-27);
- por fim, alega que a multa em questão é indevida, requerendo que a impugnação seja julgada procedente, com fulcro na jurisprudência e no artigo 138 do CTN.”

A Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“MULTA POR ATRASO

Incabível a exclusão do crédito tributário regularmente constituído por multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, quando o contribuinte deixa de efetuar referida entrega no prazo previsto em ato da Secretaria da Receita Federal.

Os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, onde usa dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000450/96-04

**Acórdão** : 202-11.629

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

O lançamento, ora em julgamento, foi lavrado devido a recorrente ter apresentado a destempo as DCTFs dos períodos de apuração de janeiro/95 a setembro/95.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Existe a necessidade de esclarecer que até o momento sempre votei no sentido de que a entrega espontânea das DCTFs pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, estaria protegido pelo que estabelece o art. 138 do CTN, conforme jurisprudência quase unânime deste Conselho e com base nos fundamentos defendidos de maneira brilhante pelos tributaristas Sacha Calmon (Teoria e prática das multas tributárias – Ed. Forense), José de Macedo Oliveira e Hugo de Brito Machado.

Contrariamente ao meu ponto de vista acima exposto, a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado, decidiu, por unanimidade de votos, que:

**“ TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.**

**1 -** A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

**2 -** As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

**3 -** Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

*RL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.000450/96-04  
**Acórdão** : 202-11.629

4 - Recurso provido.”

Igualmente ao decidido pela 1ª Turma do STJ, sua Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda.

Como podemos constatar, o Superior Tribunal de Justiça, através de suas 1ª e 2ª Turmas, as quais são competentes para decidir sobre matérias relativas a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, vem decidindo no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, é perfeitamente aplicável à entrega da DCTF, pois em ambos os casos trata-se de obrigação acessória.

Assim, como a entrega das DCTFs foi feita a destempo, com base na jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES